



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 12/2021/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 18 de outubro de 2021.

DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 - MRP

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 27/2021 de 16/08/2021 ([0266053](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 11/2021 ([0254429](#)) que trata da contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem Tratar do recurso interposto pela licitante MRP Auditoria & Consultoria S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.505.864/0001-07, encaminhada tempestivamente após encerramento da sessão pública, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 13 (treze) licitantes.

2.2. Na fase de aceitação as empresas METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI e TSX CONTADORES ASSOCIADOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, tiveram as suas propostas recusadas, conforme Notas Técnicas nº 33/2021/PRG/DGC/PRESI ([0276201](#)) e 34/2021/PRG/DGC/PRESI ([0276215](#)) respectivamente.

2.3. A terceira colocada, a empresa SIDCONTABIL EIRELI teve a sua proposta aceita e habilitada com valor negociado de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) para R\$ 663.600,00 (seiscentos e sessenta e três mil e seiscentos reais), de acordo com a Notas Técnica nº 36/2021 /PRG/DGC/PRESI ([0281613](#)).

2.4. A licitante MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, contra a decisão que habilitou a proposta da terceira colocada, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

" Senhor pregoeiro, respeitosamente, registro minha intenção de recurso, um vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não comprovam a aplicação das NBCs TSP.

OS ATESTADOS apresentados pelas licitantes NÃO RETRATAM, NÃO COMPROVAM a aplicação da Norma Contábil COMPATÍVEL com o objeto licitado.

Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do Edital de Licitação, por quebra nos requisitos de características do objeto licitado."

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso ([0280601](#)) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expedidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 04/10/2021."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S interpôs recurso em face da habilitação da terceira colocada, a empresa SIDCONTABIL EIRELI, alegando que os atestados apresentados não comprovam a aplicação da norma contábil com o objeto licitado.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal ([0284271](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

RECURSO

(...)

Razões de Recurso Administrativo que interpõe MRP AUDITORIA E CONSULTORIA, nos autos do processo licitatório modalidade PREGÃO Nº Nº 112021 da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO -EMBRATUR/DF, aprovando a habilitação/classificação da licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP.

Tomando ciência da doughta decisão que habilitou/classificou a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP, nos itens 1, 2 e 3, participante do processo, e com ela não se conformando, tempestivamente, interpomos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar a decisão, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante, SIDCONTABIL EIRELI - EPP, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

A recorrente não se conforma com a doughta decisão do Sr. Pregoeiro que entendeu por bem habilitar/classificar a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP nos itens 1,2 e 3, participante do processo licitatório a medida em que ela claramente não comprovou experiência técnica conforme o item 9.11.1. do edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP não atende ao objeto licitado, pois não há comprovação de experiência das NBC TSP, aplicadas à EMBRATUR.

A regra do item 9.11.1, é bem clara quanto à exigência de prova de COMPATIBILIDADE da experiência, in verbis:

“9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (ACT), em nome da licitante, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto deste Edital” (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “serviços similares”, obviamente há de se ler COMPATÍVEL com as normas contábeis do setor público (NBC TSP) aplicadas à EMBRATUR a partir do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2020, em observância às determinações decorrentes do Acórdão TCU nº 991/2019.

Como se percebe, os atestados disponibilizados pela empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP, não apresentam evidências de prestação serviços que comprovem experiência com as normas contábeis do setor público (NBCTSP). Cabe ressaltar que comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos. Portanto, é uma inconformidade, admitir atestados genéricos sem a comprovação efetiva do objeto licitado.

O fato é que OS ATESTADOS apresentados NÃO RETRATAM, NÃO PROVAM a experiência COMPATÍVEL com o objeto licitado. Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do edital.

A decisão de inabilitação da empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP, é, portanto, inevitável, e manter estas licitantes no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos pontos basilares do processo licitatório. O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSintese)

(...)

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a doughta decisão do Sr. Pregoeiro entendendo-se por inabilitada/desclassificada a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A empresa SIDCONTABIL EIRELI registrou suas contrarrazões contestando os recursos impetrados, rebatendo os questionamentos apresentado de cada peça recursal, pugnando pela

permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas pela RECORRIDA em sua peça recursal ([0285135](https://www.comprasnet.gov.br/procurement/consulta/consulta_documento.asp?codigo=0285135)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

CONTRARRAZÕES

(...)

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: “Senhor pregoeiro, respeitosamente, registro minha intenção de recurso, um vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não comprovam a aplicação das NBCs TSP. OS ATESTADOS apresentados pelas licitantes NÃO RETRATAM, NÃO COMPROVAM a aplicação da Norma Contábil COMPATÍVEL com o objeto licitado. Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do Edital de Licitação, por quebra nos requisitos de características do objeto licitado”. Tanto que o recorrente apenas indicou de forma geral que a empresa não possui capacidade técnica compatível com as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante a suposta comprovação de capacidade técnica é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Nem se quer ousou relatar em seu recurso sobre os 14 (quatorze) arquivos de atestados que foram anexados junto com os documentos de habilitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Vale observar que a presente empresa, ora recorrente, usurpou do seu direito de recorrer apresentando argumentos insustentáveis. Essas indagações não possuem parâmetros, e atento no fracasso iminente, a empresa não se empenhou sequer em realizar um recurso com um pouco mais de cautela, inseriu um recurso sem ao menos analisar os documentos como um todo.

Além disso, 8 (oito) dos atestados apresentados são de empresas públicas, o qual prestamos os serviços atendendo as normas contábeis aplicadas ao setor público. Assim não há que se falar em falta de capacidade técnica, por essa e todas as razões supra, e até mesmo pelos documentos já apresentados.

Importante destacar que o recorrido conta com diversos contratos junto a Órgãos e Entidades Públicas, bem como Privadas, portanto, serviços esses prestados com propriedade, com caráter profissional altamente qualificado e que continuamente procura realizar trabalhos com o máximo de excelência, mostrando assim um diferencial do mercado e com preços competitivos. Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail pregoeiro2@embratur.com.br do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

*Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, *ipsis literis*:*

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU -Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a SIDCONTÁBIL foi acertadamente habilitada. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

(...)

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Do pedido

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilidade a licitante SIDCONTÁBIL EIRELI EPP para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

9. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9.1. A área técnica em sua conclusão da manifestação acerca das peças recursais impetradas e contrarrazões apresentadas, conforme Despacho nº 893/2021/CF/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0285891](#)), dispõe que as alegações expostas nas contrarrazões da recorrida coadunam com os quesitos do edital.

(...)

O recurso está ancorado no item 9.11.1- Atestado de Capacidade Técnica (ACT), que discorda da capacidade técnica da licitante SIDCONTÁBIL EIRELLI EPP, que foi declarada vencedora, tendo como fulcro a não comprovação de experiência da NBC TST, norma aplicada à EMBRATUR.

Ora, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade que comprove a execução em serviços similares ao objeto e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de CONSULTORIA E CONTABILIDADE a ser licitado.

*Em análise ao recurso constatou-se que não assiste razão à recorrente, posto que a exigência do certame para comprovação da Capacidade Técnica exige **a comprovação de execução similares**, conforme grifos abaixo:*

“9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (ACT), em nome da licitante, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto deste Edital”.

Dessa forma, é equivocada a interpretação realizada pela parte recorrente. Primeiro pela explanação de legalidade da exigência do atestado discorrida acima, segundo que a complexidade do objeto da contratação torna-se irrelevante para exigir norma específica no atestado. Ressalta-se que a exigência do atestado de capacidade técnica-operacional visa que a licitante comprove, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A exigência do edital solicita a comprovação de prestação serviços emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem, contudo, especificar a que norma deveria se direcionar a prestação do serviço, sendo, portanto, o comando do edital bastante claro, e sem vícios, tampouco exigiu-se a comprovação de experiência de norma especial.

Os atestados apresentados atenderam ao comando do certame e foram emitidos por entidades públicas e privadas, assim, comprovando que a licitante prestou serviços de assessoria em contabilidade e prestação de serviços técnicos de consultoria contábil, descrevendo os serviços técnicos que são aplicados a entidades públicas e privadas.

Em suma tivemos os atestados dos seguintes órgão e empresas:

- Prefeitura Municipal de Santa Teresa – ES (Contabilidade Pública);

- Serviço Autônomo de Esgoto e Água de Mimoso do Sul – Es (Contabilidade Pública);
- Coope Tarnserrana- santa Maria de Jequitibá _ES (Serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade e Consultoria Técnica e Jurídica);
- Prefeitura Municipal de Pancas -ES (Assessoria e Consultoria especializada em Contabilidade Pública);
- Prefeitura de São Luis –MA (Serviços de Contabilidade Pública);
- Cooperativa de Empreendedores Rurais de Domingo Martins -ES (Serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade e Consultoria Técnica e Jurídica).

10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Assim, no julgamento da decisão do recurso é imperioso ressaltar que este Pregoeiro, respeitará as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, se embasará nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

10.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2020:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

10.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. **Assim, neste contexto, será demonstrado que a habilitação da proposta da terceira colocada, foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.**

10.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S, da contrarrazão interposta pela recorrida SIDCONTABIL EIRELI, suas considerações e decisão.

10.5.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona os atestados de habilitação técnica apresentada pela empresa SIDCONTABIL EIRELI.

10.6. Antes de adentrarmos nos méritos, convêm expor a algumas noções básicas da habilitação técnica.

10.6.1. A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

10.6.2. Desta forma, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

10.6.3. Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10.6.4. Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

10.6.5. Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

10.6.6. Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

10.7. Após tecidas as referidas noções, entraremos no mérito da habilitação técnica da empresa SIDCONTABIL EIRELI.

10.7.1. **Dos Atestados de Capacidade Técnica (0277709)**

- a) Prefeitura de Santa Teresa/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade pública;
- b) Autarquia Municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto/ES - Forneceu serviços especializados de contabilidade pública, com apoio técnico aos servidores da contabilidade e tesouraria;
- c) Cooperativa de Transportes da Região Serrana/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria em contabilidade e consultoria técnica e jurídica com execução de treinamento e acompanhamento;
- d) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná/PA - Fornece serviços de assessoria contábil;
- e) Prefeitura de Carmo do Rio Claro/MG - Fornece serviços especializados de assessoria e consultoria orçamentário-contábil, financeira e de recursos humanos;
- f) Prefeitura de Pancas/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade pública;
- g) Prefeitura São Luís/MA - Forneceu serviços de contabilidade pública;
- h) Cooperativa de Empreendedores Rurais de Domingos Martins/ES - Forneceu serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade;
- i) Empresa Privada Jacob Alimentos Ltda/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade;
- j) Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Santa Maria de Jetibá/ES - Fornece serviços especializados de assessoria contábil e consultoria contábil;

k) Conselho Regional de Psicologia/ES em 23/03/2020 - fornece desde o dia 23 de janeiro de 2018, serviços especializados de Elaboração de balancetes, balanço, prestação de contas anual, diário, razão, proposta orçamentária anual, reformulação orçamentária, folha de pagamento, admissão e demissão de CTSP, GFIP, RAIS, CAGED, E-Social, DIRF, e prestação de serviço técnico especializado de consultoria tributária,

l) Conselho Regional de Psicologia/ES em 30/01/2019 - Forneceu serviços de contabilidade pública

m) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE - fornece desde o dia 22 de abril de 2020, serviços especializados em operação e execução da Folha de Pagamento da Funpresp-Exe, incluindo a retenção de impostos, o recolhimento de encargos e contribuições, além de todos os serviços necessários à plena execução dos processos inerentes à folha de pagamento;

n) Companhia Municipal de Energia e Iluminação RioLuz/RJ - Fornece serviços de apoio às atividades contábeis e fiscais/tributárias, disponibilizando profissionais com formação na área contábil para atuar na sede da companhia.

o) Empresa Privada Transpomer Transportes e Serviços Gerais Ltda/ES - fornece desde o dia 01 de julho de 2019 serviço técnico especializado em assessoria e consultoria de apuração e recuperação tributária.

10.7.2. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida demonstram para a Embratur, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gera confiança e segurança à Agência licitadora de a aludida empresa possuir expertise técnica.

10.7.3. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

10.7.4. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.” Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

10.7.5. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

10.7.6. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

10.7.7. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

10.7.8. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

10.7.9. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em

licitar.”

10.7.10. Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

10.7.11. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

10.7.12. Ainda neste prisma, restou comprovado que a recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica de acordo com o subitem 9.11.1 do edital, demonstrando compatibilidade com o objeto, ou seja, assessoria de serviços contábeis.

“9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (ACT), em nome da licitante, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto deste Edital” (o grifo é nosso)

10.7.13. Há de se ressaltar que não há exigência editalícia quanto a percentuais mínimos de características e quantitativos por se tratar de objeto simples e não de obras e serviços de engenharia.

10.7.14. A alegação da recorrente que a recorrida não comprovou experiência nas Normas Brasileiras de Contabilidade no Setor Público aplicada a Embratur, restou infundada, já que dos 14 (quatorze) atestados apresentados pela recorrida, 08 (oito) são de empresas públicas:

- Prefeitura de Santa Teresa/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade pública;
- Autarquia Municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto/ES - Forneceu serviços especializados de contabilidade pública, com apoio técnico aos servidores da contabilidade e tesouraria;
- Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná/PA - Fornece serviços de assessoria contábil;
- Prefeitura de Carmo do Rio Claro/MG - Fornece serviços especializados de assessoria e consultoria orçamentário-contábil, financeira e de recursos humanos;
- Prefeitura de Pancas/ES - Fornece serviços de assessoria e consultoria especializados de contabilidade pública;
- Prefeitura São Luís/MA - Forneceu serviços de contabilidade pública;
- Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE - fornece desde o dia 22 de abril de 2020, serviços especializados em operação e execução da Folha de Pagamento da Funpresp-Exe, incluindo a retenção de impostos, o recolhimento de encargos e contribuições, além de todos os serviços necessários à plena execução dos processos inerentes à folha de pagamento;
- Companhia Municipal de Energia e Iluminação RioLuz/RJ - Fornece serviços de apoio às atividades contábeis e fiscais/tributárias, disponibilizando profissionais com formação na área contábil para atuar na sede da companhia.

10.7.15. Ademais, resta deixar claro que a recorrida apresentou os contratos dos referidos atestados comprovando além de sua autenticidade que a empresa prestou os serviços compatíveis com o objeto de assessoria contábil. Segue o link para visualização dos contratos: https://mega.nz/file/nagRSYrZ#1HEhZ_teu1HUw8qt4NylEppjvBiC-irzAe15wOeD-jQ

10.7.16. **Fica claro e evidente que restou comprovado pelas análises expostas acima que o pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoabilidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.**

10.8. Importante salientar que tanto a contrarrazão da recorrida e a manifestação da área demandante corroboram e coadunam com o posicionamento deste pregoeiro.

10.9. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que habilitou a proposta da Empresa **SIDCONTABIL EIRELI**, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital.

11. **DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO**

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

11.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/03, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, SIDCONTABIL EIRELI, por atender aos requisitos do edital.

12. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

12.1. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** do recurso interposto pela **MRP AUDITORIA & CONSULTORIA S/S** e decido pela manutenção do certame nos moldes, em que se encontra, ou seja, com a empresa **SIDCONTABIL EIRELI** como vencedora do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

12.2. À consideração superior.

Roberto dos Santos Vasconcelos
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 19/10/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0287359** e o código CRC **8555631B**.
